



FEMINICÍDIO¹

Lucélia Amaral Gomes²

Isabel Cristina Martins Silva³

Eduardo Pazinato da Cunha⁴

RESUMO

Esse trabalho trata, em linhas gerais, da conceituação da palavra Femicídio, crime cometido contra as mulheres, abrangendo os conceitos de gênero e violência, mas sem a pretensão de serem absolutos. Gênero enquanto construção social e violência como aquela conduta considerada ilícita na sociedade. Expõe alguns dados sobre a violência contra as mulheres no cenário brasileiro a fim de demonstrar que a presença desse crime ainda é, infelizmente, forte no Brasil. E, por fim, apresenta, de forma sucinta, o Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013, que pretende incluir o Femicídio como qualificador do homicídio, caracterizando-o como crime hediondo.

Palavras-chave: Gênero. Mulheres. Violência. Femicídio. Projeto de Lei.

INTRODUÇÃO

Muito já se escreveu sobre a violência contra a mulher, seja ela física ou psicológica, sob o nome de violência contra a mulher ou violência doméstica, sobre quem são os agressores ou as vítimas. No entanto, este trabalho pretende ir além da violência e explanar sobre os óbitos decorrentes dessas agressões, os chamados Femicídios.

¹ Resumo expandido desenvolvido a partir da participação da autora no Grupo de Pesquisa-Ação do Núcleo de Segurança Cidadã (NUSEC);

² Autora. Acadêmica do 2º semestre da Graduação em Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), integrante do Núcleo de Segurança Cidadã (NUSEC). luc_celia@hotmail.com

³ Orientadora. Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES); Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP); Formação em Justiça Restaurativa pela AJURIS. cris.praticasrestaurativas@gmail.com

⁴ Orientador. Graduado em Direito pela PUC-RS; Mestre em Direito pela UFSC; Professor-coordenador do Núcleo de Segurança Cidadã (NUSEC). edupazinato@gmail.com



O desenvolvimento do trabalho se deu através de levantamento bibliográfico sobre o Femicídio para a reflexão teórica e conceituação do tema. Bem como também foram

pesquisados dados quantitativos sobre a violência contra a mulher no Brasil e o Projeto de Lei do Senado que pretende modificar o art. 121 do Código Penal brasileiro.

Por fim, esse trabalho se insere na linha de pesquisa *Concretização de Direitos e*

Cidadania da 11ª Semana Acadêmica FADISMA Entrementes, pois deseja pontuar sobre a falta da concretização dos direitos humanos, mais especificamente, o direito à vida, expresso no caput do art. 5ª da Constituição Federal brasileira de 1988, e a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, expresso no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Somente com esses e outros direitos garantidos às vítimas do Femicídio, é que será possível viver dignamente e, sobretudo, ter cidadania plena. Portanto, a realização deste trabalho se apresenta como fundamental para o aprendizado do(a) acadêmico(a) de Direito.

1. CONCEITUAÇÃO DE FEMINICÍDIO: GÊNERO E VIOLÊNCIA

Primeiro, para que se possa falar em Femicídio, é necessário, antes, conceituar a palavra gênero. E, talvez, seja melhor começar falando sobre o que gênero não é. O gênero não é o sexo de cada ser humano, definido biologicamente entre masculino e feminino devido aos aspectos físicos e biológicos. O gênero também não corresponde à tipificação de cromossomos XX para a mulher e XY para os homens. Para Melo; Piscitelli; Maluf e Puga (2009),



A categoria gênero está ligada à emergência de uma forma de analisar os lugares e práticas sociais de mulheres e homens e das representações de feminino e masculino na sociedade que aponta para a cultura enquanto modeladora de mulheres e homens. Estes não são produtos de diferenças biológicas, mas sim frutos de relações sociais baseadas em diferentes estruturas de poder, definidas historicamente e de forma social e culturalmente diversa (MELO; PISCITELLI; MALUF; PUGA, 2009, p. 11).

O gênero, então, como fruto das relações sociais, corresponde à identidade atribuída às pessoas dentro de padrões estabelecidos pela sociedade. São as práticas sociais determinadas e associadas a cada gênero, seja ele feminino ou masculino. Sobre isso, a autora feminista Simone de Beauvoir, no volume II de sua obra *O Segundo Sexo*, resume tudo acima exposto em apenas uma frase: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (1967, p. 9).

Ainda, é necessário, para a reflexão do tema Femicídio, pensar sobre a violência. É impossível, devido ao seu “caráter polissêmico” (MORATO; SANTOS; RAMOS; LIMA, 2009), caracterizar o que é, e o que não é violência em um conceito fechado e acabado. Muitos podem ser os tipos de violência, no entanto, todos eles são subjetivos, uma vez que dependem da percepção da sociedade e do Estado em relação ao binário lícito/ilícito, em um determinado momento e em um determinado espaço. Sendo assim, devido a grande variedade de percepção e conceituação aplicável à palavra violência, nesse estudo nos deteremos à violência reconhecida pelo Estado como atitude criminosa contra a vida da mulher, praticada em um contexto influenciado pelas representações de gênero e, de forma pontual, o óbito de mulheres.

O tipo penal “Matar alguém” no art. 121 do Código Penal brasileiro corresponde ao crime de Homicídio, conduta ilícita para o Estado Democrático de Direito brasileiro. A palavra Femicídio, que caracteriza a morte de mulheres em decorrência de seu gênero ser o feminino é, então, uma junção das palavras feminino, gênero, e homicídio, tipo penal.

Para Dias (2007), a sociedade, como construtora de papéis sociais,



(...) protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser 'mulherzinha'. Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos. (DIAS, 2007, p.16)

Essa construção de um perfil do gênero masculino "viril", de um ser "inatingível", permite que os homens acreditem que são superiores às mulheres e que podem as ter como propriedades. Segundo Dias, "essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família" (DIAS, 2007, p.16), principalmente em relação às companheiras.

A violência de gênero se perpetua nas formas mais iniciais como, por exemplo, xingamentos e outras formas de abuso emocional, até as formas mais brutais como a violência física que, muitas vezes, culmina na expressão máxima da violência: a morte da vítima, o chamado Femicídio.

Em suma, sem ter a pretensão aqui de ser uma conceituação absoluta, o Femicídio corresponde a um crime sexista e fatal de vítimas mulheres. Crime, esse, que viola um dos fundamentos principais da Constituição Federal brasileira que é a dignidade da pessoa humana, expressa no inciso III do art. 1º, bem como viola direitos expressos no caput do art. 5º da CF, sobretudo, o direito à vida.

2. A INCIDÊNCIA DO FEMICÍDIO E A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para Pasinato (2014), "a emergência da temática da violência contra as mulheres é relativamente recente no país, com pouco mais de três décadas" (PASINATO, 2014, p. 277) e a denúncia da violência só foi possível graças aos Movimentos Feministas brasileiros da década de 1970 que com suas demandas, que culminaram na criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Sobre as demandas do Movimento Feminista ao sistema penal, Andrade



(1996) diz que existe um processo de “publicização-penalização do privado”, que “determinados problemas, até então considerados privados, (como as violências referidas) se convertessem em problemas públicos e penais (crimes)” (ANDRADE, 1996, p.45).

Segundo dados da pesquisa realizada em 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no Brasil, no período de 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil Feminicídios, o que equivale, aproximadamente, 5.000 mortes por ano. Ainda segundo o relatório da mesma pesquisa, os parceiros íntimos das mulheres são os principais assassinos, cerca de 40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por companheiros íntimos.

Quanto ao perfil das vítimas, segundo os dados do IPEA, mulheres jovens foram as principais vítimas, mais da metade (54%) das mulheres vitimadas estava na faixa etária de 20 a 39 anos. Também é importante destacar que do total de mulheres mortas 61% eram negras, e que as mulheres negras foram as principais vítimas em todas as regiões do Brasil, exceto na região Sul.

Após essa breve exposição do cenário nacional do Feminicídio, é necessário, ainda, para concluir esse trabalho, expor sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292 de 2013, que propõe alteração do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para inserir o Feminicídio, crime contra a mulher por razões de gênero, como circunstância qualificadora do Homicídio. Esse Projeto de Lei, caso aprovado, será um suporte para a Lei nº 11.340/2006⁵, a chamada Lei Maria da Penha.

O Projeto de Lei “do Feminicídio” visa à inclusão do § 7º no art. 121 do CP que disporá que se considere Feminicídio em quaisquer das circunstâncias previstas nos incisos I, II e III. A saber, são elas respectivamente: relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte.

Acredita-se que é necessário tipificar o Feminicídio como qualificador de homicídio, pois, assim, tornar-se-á crime hediondo. E, portanto, por ser hediondo,

⁵ A Lei 11.340/2006 dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sobre mais desse tema, ver Dias, 2007.



não será possível conceder anistia, graça, fiança ou indulto, que são benefícios concedidos aos réus de outros tipos penais, fazendo “justiça” às mulheres vitimadas, que tiveram o direito à vida digna não concretizado. Por fim, é importante destacar que, juntamente com a tipificação do Femicídio como crime hediondo, faz-se necessário o desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas mais amplas, transversais e integradas com foco na prevenção e no enfrentamento das violências contra as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do presente trabalho foi de extrema importância para a acadêmica enquanto estudante de Direito, pois foi possível aprofundar os conhecimentos sobre os direitos expressos na Constituição Federal e os dispositivos legais do Código Penal brasileiro.

A conceituação e delimitação, respectivamente, das palavras gênero, enquanto identidades construídas socialmente, e violência, que é entendida pelo Estado e legitimada pela sociedade como conduta ilícita, foi fundamental para o entendimento da palavra Femicídio, que é a fusão das palavras feminino e homicídio.

Também, igualmente importante para o estudo, foi a apresentação de dados quantitativos do IPEA, para reforçar que a presença do Femicídio ainda é grande na sociedade brasileira e, justamente por isso, faz-se necessário medidas para combater a violência de gênero, por exemplo, a inclusão do Femicídio como qualificador do homicídio.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Palestra proferida no **Seminário Internacional Ciminologia e Feminismo**. 21 out/1996, Porto Alegre – RS, publicado na Revista Seqüência (UFSC), p. 42-49.

BEAUVOIR, S. O Segundo Sexo - A Experiência Vivida. Volume II. Difusão Europeia do Livro. 2ª ed. 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Edição do Senado Federal, 2012.

_____. Código Penal (1940). **Código Penal**. Vade Mecum. – São Paulo : Saraiva, 2014.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

IPEA. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. 2013. Disponível em: <http://monitoramentocedaw.com.br/wp-content/uploads/2013/09/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em: 11 de set. 2014.

MELO, H. P. de; PISCITELLI, A.; MALUF, S. W.; PUGA, V. L. (Orgs.) **Olhares Feministas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009 – (Coleção Educação para Todos; v. 10).

MORATO, A. C.; SANTOS, C.; RAMOS, M. E. C.; LIMA, S.C.da C. **Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência Doméstica contra a Mulher**: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PASINATO, W. Violência Contra a Mulher: Segurança e Justiça. In: LIMA, R. S. de;

RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. de (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 277- 283.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado PLS nº 292/2013. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=147974&tp=1>> Acesso em 15 jun/2014.